



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05203/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Edileuza de Oliveira Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00270/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2017, *SRA. MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05203/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de maio de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05203/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO da Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, ano de 2017, fls. 123/126, onde evidenciaram duas irregularidades, quais sejam, realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 8.742,38 e abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação da totalidade da fonte de recursos.

Ato contínuo, após a intimação da Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 127, a Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 169/182, onde alegou, em síntese, que a soma não licitada foi de apenas R\$ 742,38 e que o Decreto Municipal n.º 0016, de 01 de dezembro de 2017, demonstra a anulação de dotações dos Poderes Executivo e Legislativo.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa e das informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 186/189, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Legislativo alcançou o valor de R\$ 758.078,52; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 756.879,41; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 10.829.693,08; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 482.681,00 ou 63,67% dos recursos repassados – R\$ 758.078,52.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM V verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 429.400,00, correspondendo a 3,77% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 11.380.893,16), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05203/18

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 592.621,04 ou 3,77% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 15.699.879,75), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte consideraram sanada a eiva pertinente à abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação da totalidade da fonte de recursos e mantiveram a mácula respeitante a despesas não licitadas no montante de R\$ 8.742,38. Ademais, destacaram a necessidade de observância, a partir do exercício de 2018, do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 pela Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 192/197, pugnou, sumariamente, pela: a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) atendimento integral aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa a Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e d) envio de recomendações à atual gestão, no sentido de atendimento ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, prolatado nos autos do Processo TC n.º 18321/17.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 198/199, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de maio de 2018 e a certidão de fl. 200.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, a única eiva remanente diz respeito à realização de despesa com aquisições de combustíveis sem o prévio procedimento de licitação na soma de R\$ 8.742,38, fls. 186/189. Portanto, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Entretanto, fazendo ponderações em relação ao valor envolvido, fica patente que a mencionada impropriedade compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelou danos mensuráveis, não denotou atos de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa que enseja, além do envio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05203/18

recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIE** recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Edileuza de Oliveira Silva, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 13:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:49



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL